



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

|                                 |   |
|---------------------------------|---|
| <b>PROCESSO:</b>                | 02816/22  |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>  | Prefeitura do Município de Ji-Paraná - PMJIP  |
| <b>INTERESSADO:</b>             | Fábio Gonçalves (CPF n. 700.837.892-00)   |
| <b>CATEGORIA:</b>               | Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  |
| <b>ASSUNTO:</b>                 | Supostas irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, dos contratos n.ºs 037/PGM/PMJP/2022 (proc. adm. n. 0935/2022) e 162/PGM/PMJP/2022 (proc. adm. n. 11952/2022), com a empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME (CNPJ n. 10.973.764/0001-17), para execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar. Termos de Dispensa n.ºs 002 e 043/CPL/PMJP/2022. Suposta morosidade no processamento da licitação correspondente, objeto do processo administrativo n. 1-4079/2022. |
| <b>RESPONSÁVEL<sup>1</sup>:</b> | <u>Isaú Raimundo da Fonseca</u> – CPF n. 286.283.732-68, prefeito do Município de Ji-Paraná   |
| <b>RELATOR:</b>                 | Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  |

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidades intitulado de “Denúncia”, remetido a esta Corte pela pessoa física **Fábio Gonçalves** (CPF n. 700.837.892-00), versando sobre supostas irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, dos **contratos n.ºs 037/PGM/PMJP/2022 (proc. adm. n. 0935/2022) e 162/PGM/PMJP/2022** (proc. adm. n. 11952/2022), com a empresa **Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME (CNPJ n. 10.973.764/0001-17)**, objetivando a execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar. Também foi comunicado uma suposta morosidade no processamento da licitação correspondente.

2. O documento, protocolado no PCE sob **n. 07604/22** (anexado a este processo), encontra-se assinado pelo autor, cf. págs. 2/5 da peça citada.

<sup>1</sup> Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. Porém, pelo fato de não haver a devida qualificação<sup>2</sup> e informação do endereço do autor, de pronto, pode-se afirmar que a peça não preenche os requisitos necessários para ser recebida na categoria de “denúncia”, cf. estabelece o art. 80, *caput*, do Regimento Interno<sup>3</sup>.
4. Não obstante, atendidos os quesitos mínimos de seletividade, a demanda poderá ser recebida na condição de “fiscalização de atos e contratos”, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno<sup>4</sup>.
5. Reproduz-se, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme doc. n. 07605/22 (sic):

(...)

I – DOS FATOS

No dia 27 de outubro de 2022, a Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná-ro (SEMUSA) assinou o TERMO DE DISPENSA N.º 043/CPL/PMJP/2022, através do processo administrativo 1- 11952/2022. Tendo como contratada a Empresa OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI CNPJ: 10.973.764/0001-17, representada no referido ato pelo Sr. RAFAEL OLIVEIRA CLAROS. O processo em destaque tem como objeto Contratação de Empresa Especializada, para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial – Higienização, Limpeza Terminal, Conservação, Desinfecção de Superfície e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo “A” (agente biológico), “B” (agente químico), “D” (agente comum) e “E” (perfuro cortante), em caráter emergencial, para atender a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, do município de Ji-Paraná/RO, por um período de 180 (cento e oitenta) Dias.

Cabe destacar, que o valor da referida Dispensa de Licitação e a forma como foi contratada, causou estranheza neste cidadão.

---

<sup>2</sup> De acordo com o art. 319, II do CPC (por analogia):

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...) II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.

<sup>3</sup> Art. 80. **A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá** referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

<sup>4</sup> Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Pois bem, a referida Dispensa de Licitação é na ordem de R\$: 528.390,66 (quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa reais e sessenta e seis centavos).

Sr. Conselheiro, a referida denúncia é para que essa corte de contas, analise, apure e suspenda de forma cautelar a citada Dispensa de Licitação, pelos seguintes fatos e motivos a seguir:

A justificativa da secretaria Municipal de Saúde não deve prosperar de forma plausível de morosidade de andamento processual, para o uso desta modalidade de licitação.

#### JUSTIFICATIVA DA SECRETARIA:

Em síntese, a Secretaria Municipal de Saúde justifica:

“a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza hospitalar em caráter emergencial visto que a secretária Municipal de Saúde no dia 26/01/2022 deu início ao processo administrativo nº 935 com o intuito de promover contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial - higienização, limpeza terminal, conservação, desinfecção de superfície e mobiliários e recolhimento de resíduos: Grupo “A” (agente biológico); Grupo “B” (agente químico); “D” (agente comum) e “E” (perfurocortante) para atender a Unidade de Pronto Atendimento - UPA do Município de Ji-Paraná em caráter emergencial, no arcabouço deste ato administrativo foi promovido pela SEMUSA a justificativa para a necessidade urgente que a pasta carecia do serviço, porém o certame licitatório transcorreu de forma morosa na administração pública promove o contrato nº 037/PGM/PMJP/2022 chancelado no dia 26/04/2022 e a emissão da nota de empenho no dia 28/04/2022 e proposto sua vigência para 180 (cento e oitenta) dias. De forma concomitante a SEMUSA dispara o processo 1-4079/2022 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização e limpeza dos serviços de saúde para suprir as necessidades da pasta como modalidade licitatória aplicando o Pregão Eletrônico e tendo sua formalização em 11/04/2022, ato este visa abarcar todas as unidades de serviços pertencente a gestão municipal de Saúde incluindo a Unidade de Pronto Atendimento, porém ainda encontra-se permeado o setores da administração. Em suma temos um procedimento emergencial se findando e o procedimento com características ordinárias sem uma resolutividade para garantir a cobertura de serviço essencial, não restando à administração a necessidade de formalização de procedimento emergencial para garantir a execução do serviço de higienização. [...] 2.10 Desta feita, verificando a natureza dos serviços que são prestados pelas Unidades de Saúde, a ausência dos serviços de higienização e limpeza pode gerar agravos à saúde dos servidores que trabalham nas Unidades e, também, a saúde dos pacientes; a ausência dos referidos serviços pode propiciar o aumento de infecção hospitalar, proliferação de agentes biológicos, bactérias e fungos, e por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

fim, trazer resultados desastrosos para toda a saúde pública, diante ao exposto e: 2.11 Considerando o fato que a Secretaria Municipal de Saúde, não dispõe em seu quadro funcional de um quantitativo de servidores que atenda adequadamente a demanda de serviços de limpeza e conservação; não dispõe ainda de ferramentas e equipamentos adequados, bem como produtos específicos para executar os serviços de limpeza necessários para realizar a manutenção de ambiente interno e externo dentro dos padrões exigidos e normatizados pelo Ministério da Saúde. 2.12 Considerando que a negligência por parte dos administradores quanto à contratação e manutenção dos serviços em questão, poderia levar a disseminação de doenças diversificadas que comprometeriam tanto os servidores, como os pacientes e transeuntes que procuram os serviços de saúde da rede hospitalar integrantes da estrutura desta secretaria. 2.13 Considerando que deve ser alcançada solução imediata, com vista a não inviabilizar o funcionamento de tais setores, diante do conseqüente aparecimento de fungos, bactérias, roedores, animais peçonhentos entre outras conseqüências correlatas. 2.14. Por conseguinte, torna-se necessária a Contratação de Empresa especializada em prestar serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial, dentro das diretrizes definidas neste Termo de Referência e seus Anexos. Conclusivamente, diante das razões motivadas, justifica-se legalmente tal despesa pública.

Pois ao ver deste denunciante, caracteriza nitidamente uma “possível” fraude no procedimento licitatório. Pois a própria Secretaria de Saúde criou o processo nº 4079/2022, que deveria ser Licitado da Modalidade Pregão Eletrônico, com ampla participações dos concorrentes. Mas que, a mesma Secretaria de forma sorrateira não permite a tramitação nem mesmo fornecem aos Vereadores do Município Cópia Integral sem uso de mecanismo judiciais, conforme é de domínio Público os questionamentos feitos na tribuna da Camara de Vereadores, podendo este denunciante citar como testemunha a Vereadora Dr<sup>a</sup>. Rosana Veterinaria e o Vereador Bruno Carvalho.

O processo administrativo de nº 4079/2022, consta em tramitação nesta mesma Secretaria desde dia 08/04/2022 conforme consta no Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná.

(Captura de tela, pág. 4, doc. 07604/22)

Cabe destacar que a citada Dispensa de Licitação tem uma carga laboral, conforme consta na planilha, que os trabalhos devem ser executados de Segunda-Feira a Domingo das 7:30 à 13:30, perfazendo um montante de 6 hrs por dia. Os valores pagos pelo Município, encontra se totalmente fora da realidade praticada no mercado, sendo pago por dia trabalhado a importância de aproximadamente quase R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais) por uma carga laboral tão baixa.

Sr. Conselheiro está claramente que o processo administrativo nº 4079/2022, foi criado possivelmente como pano de fundo, para justificar a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

eventual fraude no citado termo de dispensa de licitação 043/CPL/PMJP/2022.

Posto isso e tudo mais que será juntado na referida denuncia, pede-se a atuação deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

## **2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

7. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

8. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

9. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

10. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

11. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

12. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

13. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

14. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

15. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

16. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

17. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

18. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

19. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

20. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos de convicção considerados suficientes para subsidiar o possível início de uma ação de controle.

22. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

24. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em apreciação, a informação atingiu a **pontuação de 62,6 no índice RROMa** e a **pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Conforme relato introdutório, o sr. Fábio Gonçalves fez remessa a esta Corte de comunicado de irregularidades em que acusa a Prefeitura de Ji-Paraná de contratar serviços de higienização e limpeza hospitalar de forma ilegal, sem o devido procedimento licitatório e, ainda, alega que tal situação vem sendo perpetuada, supostamente, à custa de morosidade proposital no processamento do certame licitatório correspondente, objeto do processo administrativo n. 1-4079/2022.

31. Como elemento indiciário, anexou o **Termo de Dispensa n. 043/CPL/PMJP/2022** (proc. adm. n. 1.11952/2022), que se refere à contratação direta, por 180 dias, sob alegada situação de emergência prevista no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8666/1993<sup>5</sup>, da empresa **Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME** (págs. 6/9 do doc. 07604/22).

---

<sup>5</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

32. Em investigação preliminar no Portal de Transparência da Prefeitura de Ji-Paraná, constatou-se que o referido Termo de Dispensa originou o **Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022**, assinado em 14/11/2022, com vigência de 180 dias e valor global de R\$ 528.390,66 (ID=1338750).

33. Ocorre, porém, que nessa mesma busca, foi detectado que essa contratação com dispensa vem sendo mantida, no mínimo, desde o início do ano de 2022, o que levanta a hipótese de que alegada emergência é, na realidade, fabricada.

34. Isso porque o referido Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022 é a continuação da prestação dos mesmos serviços, com o mesmo fornecedor, anteriormente executada com base no **Contrato n. 037/PGM/PMJP/2022**, assinado em 26/04/2022 e vigente até 23/10/2022, com valor global de R\$ 421.553,88, cf. ID=1338749.

35. Esse segundo contrato citado foi originado pelo **Termo de Dispensa n. 002/CPL/PMJP/2022** (proc. adm. n. 1.935/2022), ID=1339101.

36. Outro ponto a ser considerado é que asseverou o reclamante que há procedimento aberto com a intenção de licitar os serviços de higienização e limpeza hospitalar, nos autos do **processo administrativo n. 1-4079/2022**, mas que este tem tido um andamento moroso, sugerindo que a situação é proposital e tem intuito de perpetuar a contratação direta.

37. Sobre a questão, informa-se que no Portal de Transparência foi possível acessar os dados da tramitação do processo citado e verificar que o mesmo foi aberto em 11/04/2022 e decorridos mais de nove meses, não foi sequer publicado edital da licitação, cf. se deduz do ID=1339113.

38. Não se vislumbra, em princípio, justificativas para a não realização de licitação nas contratações diretas correspondentes aos Contratos n.ºs 037 e 162/PGM/PMJP/2022.

39. Portanto, tem-se que os procedimentos em questão merecem análise de mérito para aferição da licitude.

40. Isso posto, e como estão presentes os requisitos de seletividade, tem-se que será necessário propor a abertura de ação de controle específica para as devidas apurações.

### **3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória**

41. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

---

emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

42. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

43. O autor requereu a suspensão cautelar da execução dos serviços decorrentes do Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022, cf. consta à pág. 2 do doc. 07604/22.

44. Porém, não se vislumbrou, em sede preliminar, elementos suficientemente robustos para suportar, de imediato, a determinação da suspensão do contrato mencionado.

45. Ao demais, em se tratando de contrato que se encontra em plena execução, há que se realizar, primeiramente, a análise do mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva, aí sim aplicar as determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno.

46. Além disso, há que se considerar que o objeto dos fornecimentos – higienização e limpeza hospitalar -, não admite solução de continuidade, sob risco de causar danos irreparáveis aos pacientes, caracterizando-se, dessa forma, periculum *in mora* reverso.

47. Dessa forma, em cognição preliminar não exauriente, propõe-se a não concessão da tutela antecipatória requerida.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **propondo-se a não concessão**, conforme análise no item 3.1.

49. Também se propõe, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o **processamento dos autos na categoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”**, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, com finalidade específica de apreciar a regularidade dos Contratos n°s 037 e 162/PGM/PMJP/2022, firmados com o fornecedor Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME (CNPJ n. 10.973.764/0001-17).

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

**Flávio Donizete Sgarbi**

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170

Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

**Wesler Andres Pereira Neves**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

**ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE**

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

|                                   |   |
|-----------------------------------|---|
| ID_ Informação                    | 02816/22  |
| Data Informação                   | 15/12/2022  |
| Categoria de Interessado          | Externo   |
| Interessado                       | Pessoa Física - Fábio Gonçalves - CPF n. 700.837.892-00   |
| Descrição da Informação           | Supostas irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, dos contratos nºs 037/PGM/PMJP/2022 (proc. adm. n. 0935/2022) e 162/PGM/PMJP/2022 (proc. adm. n. 11952/2022), com a empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME (CNPJ n. 10.973.764/0001-17), para execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar. Termos de Dispensa n. ºs 002 e 043/CPL/PMJP/2022. Suposta morosidade no processamento da licitação correspondente, objeto do processo administrativo n. 1-4079/2022. |
| Área                              | Saúde   |
| Nível de Prioridade Área Temática | Prioridade 1  |
| Subárea                           | Serviços de conservação, limpeza e desinfecção  |
| Nível de Prioridade Subárea       | Prioridade 2  |
| População Porte                   | Médio   |
| IEGM/IEGE                         | B   |
| Sicouv                            | 13  |
| Opine Aí                          | 0,734693878   |
| Nível IDH                         | Alto  |
| Recorrência                       | 0   |
| Unidade Jurisdicionada            | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná   |
| Última Conta                      | Aprovação   |
| Média de Irregularidades          | Nº Irregularidades > Média  |
| Data da Auditoria                 | 22/12/2022  |
| Tempo da Última Auditoria         | 0   |
| Município/ Estado                 | Ji-Paraná   |
| Gestor da UJ                      | Isaú Raimundo da Fonseca  |
| CPF/CNPJ                          | 286.283.732-68  |
| Com Imputação de Débito/Multa     | Com Histórico   |
| Exercício de Início do Fato       | 2022  |
| Exercício de Fim do Fato          | 2023  |
| Ocorrência do Fato                | Em andamento  |
| Valor Envolvido                   | R\$ 949.944,54  |
| Impacto Orçamentário              | 0,2474%   |
| Agravante                         | Com indício   |
| Data da análise                   | 16/01/2023  |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

|                      | <b>ID_Informação</b>                       | <b>02816/22</b>                     |
|----------------------|--|-------------------------------------|
| <b>Relevância</b>    | Área (Temática)                            | 7                                   |
|                      | Subárea (Objeto)                           | 3                                   |
|                      | Categoria do Interessado                   | 1                                   |
|                      | População Porte                            | 6                                   |
|                      | IDH  | 0                                   |
|                      | Ouvidoria                                  | 1                                   |
|                      | Opine Aí                                   | 1                                   |
|                      | IEGE/ IEGM                                 | 3,6                                 |
|                      | Não Selecionado (Índice de Recorrência)    | 0                                   |
|                      | <b>Total Relevância</b>                    | <b>22,6</b>                         |
| <b>Risco</b>         | Última Conta                               | 0                                   |
|                      | Media de Irregularidades                   | 4                                   |
|                      | Tempo da Última Auditoria                  | 0                                   |
|                      | Gestor com Histórico de Multa ou Débito    | 5                                   |
|                      | Agravante                                  | 8                                   |
|                      | <b>Total Risco</b>                         | <b>17</b>                           |
| <b>Materialidade</b> | VRF - Valor de Recursos Fiscalizados       | 2                                   |
|                      | Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente) | 6                                   |
|                      | Sem VRF identificado                       | 0                                   |
|                      | <b>Total Materialidade</b>                 | <b>8</b>                            |
| <b>Oportunidade</b>  | Data do Fato                               | 15                                  |
| <b>Seletividade</b>  | <b>Índice</b>                              | <b>62,6</b>                         |
|                      | <b>Qualificado</b>                         | <b>Realizar<br/>Análise<br/>GUT</b> |

• **Matriz GUT**

| <b>ID_Informação</b>  | <b>02816/22</b>                |
|-----------------------|--------------------------------|
| <b>Gravidade</b>      | <b>3</b>                       |
| <b>Urgência</b>       | <b>4</b>                       |
| <b>Tendência</b>      | <b>4</b>                       |
| <b>Resultado</b>      | <b>48</b>                      |
| <b>Encaminhamento</b> | <b>Propor Ação de Controle</b> |

Em, 17 de Janeiro de 2023



**WESLER ANDRES PEREIRA NEVES**  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 17 de Janeiro de 2023



**FLÁVIO DONIZETE SGARBI**  
Mat. 170  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO